

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

INTERFACES ENTRE NFTS E BLOCKCHAINS
INTERFACES BETWEEN NFTS AND BLOCKCHAINS

Giovanna Martins Sampaio
Jaqueline San Galo Curvelo Fares

Resumo

O presente trabalho objetivou trazer breves reflexões acerca da interface entre NFTS e Blockchains. A ideia central que embasou o presente resumo foi uma análise empírica sobre a indústria da música, tendo como metodologia a revisão bibliográfica e sistemática, qualitativa, de cunho descritivo e exploratório, aplicando-se técnicas de roadmapping auxiliares; Conclui-se que o uso das NFTS é bastante aplicável à conjuntura das artes e musical, devendo ser conforme aos parâmetros de segurança jurídica, e justo preço de retribuição no âmbito dos direitos autorais sob essas criações;

Palavras-chave: Nfts, Arte, Blockchain

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aimed to bring brief reflections on the interface between NFTS and Blockchains. The central idea that supported this summary was an empirical analysis of the music industry, using bibliographic and systematic review as a qualitative, descriptive and exploratory methodology, applying auxiliary roadmapping techniques; We could conclude the use of NFTS is quite applicable to the conjuncture of the arts and music, and they must comply with the parameters of legal certainty, and fair price of retribution under the copyrights of these creations;

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Nfts, Art, Blockchain

A Blockchain permitiu a criação do mercado de criptomoedas, e agora, elas chegam com força ao mercado musical, com a propagação do interesse em NFTs – Non Fungible Tokens. Não é novo que a música está presente em larga escala no mercado de ações e valores, com as grandes labels – denominação das grandes gravadoras – como Sony, Warner e Universal Music, bem como grupos empresariais que também circulam neste mercado como o Vodafone; O grande apelo atual está em conquistar o pequeno investidor, o investidor de varejo, que aplica em empresas tradicionalmente conhecidas, como grandes bancos, companhias como Vale do Rio Doce, Petrobrás, Banco Itaú, Banco do Brasil, etc. Ocorre dessa mesma forma com a música em varejo, como se fosse uma oferta de ações em balcão, para empresas ainda não estabilizadas, como as startups, acontecendo, entretanto, individualmente, entre o artista e pessoas que acreditam que aquela música será um ativo que terá repercussão, e, conseqüentemente possibilitará retorno ao investimento.

Normalmente, quando se deseja adquirir uma moeda real – sendo que essa terminologia não é a mais adequada para destacar a distinção entre as moedas virtuais e tradicionais – você adquire dólares ou euros, em corretoras ou casas de câmbio. Para adquirir moedas virtuais, você adquire através de sites que vendam bitcoins ou etéreos, ou ambos, já existindo algumas opções inclusive brasileiras, podendo já afirmarmos se tratar de um mercado biliardário e em franco crescimento. A comercialização ocorre em casas exchanges, que fazem uma custódia temporária destes ativos artísticos, sejam da música ou nas artes, e quanto mais exclusivos e originais, como tudo que se apresenta em termos de artes, maior valor de alcance terá no mercado, no câmbio por outra criptomoeda, ou por moedas reais, primordialmente o dólar.

Cada vez existe maior regulação para estas casas de câmbio, mas ainda não são empresas listadas em bolsas, sendo que a maioria está fora do mercado tradicional. Até o envolvimento institucional está bastante crescente, embora seja através de entidades múltiplas, pelo que se relembra que essas ações que dependem de um “clearance” (quem tem quanto valor) ampliando-se os níveis de segurança em escala internacional, e chama-se ainda a atenção quanto a maior capacidade de custeios e prazos;

Os NFTs podem ser considerados sinônimos de eficiência através de valores. Assim, o NFT contempla, conforma um certificado da arte digital, que perpassa por alguns níveis de conversão, em bitcoin, em blockchain, ocorrendo posteriormente o Market place em relação ao valor real investido;

Um dos fatores que podem impulsionar a venda da arte através do NFT é a comunidade, que admira o artista, ao que se chama de fanbase: seus seguidores e admiradores, promovendo assim a geração de valor neste mercado. Além do que estes agentes serão os grandes divulgadores do produto artístico, do artista e de sua obra, criando assim uma complexa rede positivamente mais rentável para o artista;

A escassez, a originalidade e a autenticidade sempre estiveram atreladas ao valor da arte, o que, ao nosso entender, é a característica diferenciadora neste mercado; A artesanidade, no sentido de geração de produtos inéditos, exclusivos, individuais, é a tônica; E o grande x dessa questão é entender o que a comunidade de admiradores considera importante para conseguirem se aproximar do artista que tanto amam, através da aquisição dos royalties que podem gerar ganhos futuros através da valorização da aquisição e uma maior exposição ao mercado.

O blockchain assegura a também autenticidade da assinatura artística, podendo diferenciar cada arquivo, seja mp3, mp4, de áudio ou vídeo, e havendo ainda a possibilidade de comportar arte plástica, experiências, souvenirs, ingressos, prêmios, carteiras de clubes e demais serviços exclusivos acoplados ao produto artístico. Isso não consiste numa novidade substancial, entretanto, a diferença ora é que as movimentações serão efetuadas através da/com a moeda virtual.

Em suma, você compra o mp3, ou mp4, com certificado de autenticidade, e o NFT fica na sua carteira digital, podendo ser comercializado ou não. Assim o NFT pode se replicar de múltiplas formas, com mínimo custo, atestando primordialmente a originalidade e a autenticidade da obra;

Para se conseguir estas aquisições, o consumidor/usuário acabará sendo um investidor da carreira de seu ídolo, com contrato de royalties garantindo participação em lucros e ganhos. Tudo isso acontece na conta criada deste token, o NFT, que é seguro, certificado e autêntico; A questão é agregar experiências artísticas, não mais apenas áudio e vídeo: tem que se criar um processo de engajamento, envolvendo a experiência do usuário (consumer experience) acerca também desses produtos físicos;

Lembrando que o ativo é comercializável, e a automatização que o blockchain traz grandes possibilidades de comercialização da produção musical com a garantia de direito de royalties; A única questão subliminar aqui é a necessidade de definição da extensão do negócio comercializado em relação ao público, envolvendo questões de distribuição dessas produções e músicas;

A originalidade, a diferenciação, são atributos intrínsecos da arte, e a sua valorização é automática. Será preciso entender o funcionamento do setor e desse sistema, para que chegue a todos os atores envolvidos. Da mesma forma que precisamos entender como funcionavam as plataformas musicais, as chamadas DSPs – Digital Provider Services. Salientando apenas que as DSPs, seguraram muito o mercado, quase que em um oligopólio, com barreiras muito fechadas e pouca distribuição compensatória aos artistas, e como o poder não aceita vácuo, o poder está com o criador e ele quer assegurar o digno retorno, que banque o seu sustento com alguma segurança e conforto; O preço da música nunca foi tão vil, gerando no máximo em torno de 2 dólares, por média de execução, o que é muito inferior ao devido, e precisa, sem dúvida, ser corrigido; Neste caso, o mercado deve estar respondendo aos anseios do criador, e a eficiência do mercado deve estar sob o ponto de vista do criador da arte, e agora, deste ativo que prima pela exclusividade e pela originalidade, se distanciando, de forma diametralmente oposta à massificação industrial desvalorativa das DSPs.

As DSPs, como já notificava a diretiva europeia sobre direitos autorais (2019), precisavam se preocupar com dois pontos importantíssimos: justo preço e transparência, que continuam pendentes de eliminação as controvérsias nestes dois itens. E, não se pode sequer aceitar que prestações de contas possam ser eficazes, sem a exibição de contratos, que segundo as empresas possuiriam cláusulas NDA – non disclosure agreements ou seja, as famosas cláusulas cerradas com sigilo, que blindam valores. Pergunta-se, como podem labels celebrarem contratos com NDA, sem a presença dos outros partícipes, os autores, que são os titulares primígenos dos direitos? Ao nosso ver, a direção direta de ativos agrada aos artistas e seus agentes diretos, sem intermediários e sem NDAS, valorizando-se muito mais o ativo.

Há artistas alcançando a marca de sessenta milhões de dólares com arte virtual mista - música e artes plásticas virtuais -, o que é bastante interessante para o mercado pois assim dignifica-se o preço da arte customizada, individualizada, agindo ao reverso da massificação no âmbito das plataformas que desvaloriza, a quase nada, o preço das músicas. Aqui, valoriza-se essa arte mais

singularizada, e os seus apreciadores, a fanbase do artista, que acreditará naquele sucesso e será o investidor substancial, recebendo royalties por ter acreditado no sucesso musical de seu ídolo, não ficando excluídos os investidores maiores e habituais do mercado do entretenimento, setor considerado de risco, mas de alta rentabilidade aos “credores” que nele investem;

Por exemplo, um fundo de pensão, com características conservadoras, investe mais em imóveis que em entretenimento, mas ainda sim ocorrem investimentos pesados nesse setor cultural e da arte, com a aplicação de parcelas razoáveis dos seus recursos. Ou seja, há grandes investidores de olho em aplicações com retorno flutuante, sendo considerados os apostadores do mercado, e estando bastante vinculados às novas tendências tecnológicas e de mercado;

Cumprе ainda ressaltar que falar em NFTs quer dizer falar em assinatura autenticável pelo legítimo detentor da obra, como uma assinatura que nos dá acesso aos direitos, inclusive o de decidir o que se vai fazer com preços e acervos, como uma assembleia de acionistas e nos Record labels; Nesse sentido, se pode ainda decidir quem tem e por quanto tempo terá direito a votos nas rodadas de decisões, à semelhança de um fundo de investimento descentralizado, com um imenso número de pequenos investidores, que conjuntamente definirão onde serão aplicados os recursos para a produção e investimentos em novos artistas. Já existem modelos mais simples no mercado, como as vaquinhas virtuais e os crowdfunding;

Ainda, não é necessário criar o token em si pois já existem inúmeras plataformas fazendo isso a custos bastante reduzidos; Assim, é suficiente criar apenas o trabalho gráfico, a música, e selecionar as commodities acessórias, pois é ainda mais vantajosa a criação de um produto em Série, progressivo, que desperte o interesse do admirador-colecionador do artista;

Por fim, a atual tendência que merece ser melhor investigada posteriormente refere-se aos social tokens, que detêm aplicações muito valiosas e que ainda passam despercebidas no meio social. Já que essas novas formas tecnológicas e dispositivos sociais podem tutelar de forma bastante eficaz as diversas categorias da propriedade intelectual, e seus direitos adjacentes.

Referências preliminares:

ALMEIDA, Filipa. Mercado de arte contemporânea: construção do valor artístico e do estatuto de mercado do artista. **Revista Fórum Sociológico**, 19, 2009. Disponível em: <https://journals.openedition.org/sociologico/203> . Acesso em: 05 maio. 2021.

ALVES, Giovani Lofrano. Direitos autorais: mercado e intervenção. **Revista de Direito, Inovação, PI e Concorrência**, vol. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/1521/1985> . Acesso em: 09 maio. 2021.

BISCALCHIN, Ana Carolina Silva; DE ALMEIDA, Marco Antônio. Direitos autorais, informação e tecnologia: impasses e potencialidades. **LIINC**, vol. 7, n. 2, 2011. Disponível em: <http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3310> . Acesso em: 09 maio. 2021.

DE ARAUJO, Patrick Anderson Matias; EDDINE, Eder Ahmad Charaf. As abordagens da bitcoin e blockchain em artigos acadêmicos. **Brazilian Journal of Development**, vol 5, n. 7, 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2117> . Acesso em: 05 maio. 2021.

FERRAZ, Tatiana Sampaio. Quanto vale a arte contemporânea? **Revista Novos estudos Cebrap**, n. 101, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002015000100117 . Acesso em: 11 maio. 2021.

FGV – CTS. **Direitos autorais em reforma**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/8789/CTS%20-%20Direitos%20Autorais%20em%20Reforma.pdf?sequence=1> . Acesso em: 11 maio. 2021.

FIALHO, Ana Letícia. Mercado de arte global, Sistema Desigual. **Revista do Centro de pesquisa e inovação**, n. 9, 2019. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/artigo/f0a6deb8/6073/41a5/bd05/3b19c32a6a67.pdf> . Acesso em: 12 maio. 2021.

GREFFE, Xavier. **Arte e Mercado**. São Paulo: Editora Iluminuras, 2013. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/05/ARTE-E-MERCADO-ITAU.pdf> . Acesso em: 06 maio. 2021.

LEE, Edward. Fair Use avoidance in Music cases. **Boston College Law Review**, vol. 59, n. 6, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3232783 . Acesso em: 11 maio. 2021.

LOSSO, Fabio Malina. **Os direitos autorais no mercado da música**. 2008. 252 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-28092009-082901/publico/fabio_final.pdf . Acesso em: 10 maio. 2021.

MOMO, Fernanda da Silva; BEHR, Ariel. BLOCKCHAIN: PERFIL DAS PESQUISAS DIVULGADAS EM PERIÓDICOS ACADÊMICOS. **Revista de Administração Faces**, vol 18, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/1940/194060764001/html/index.html> . Acesso em: 25 abr. 2021.

MORETI, Mariana Piovezani; CABRERA, Paula Baragatti. **O uso da tecnologia blockchain para proteção e gestão de direitos de direitos autorais**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/05/008-O-USO-DA-TECNOLOGIA-BLOCKCHAIN-PARA-PROTEÇÃO-E-GESTÃO-DE-DIREITOS-AUTORAIS.pdf> . Acesso em: 07 maio. 2021.

REGO, Hebert de Oliveira; FREIRE, Isa Maria. Accountability: novo conceito para a ciência da informação? **CI**, vol. 5, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/cir/article/view/4105> . Acesso em: 08 maio. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FREITAS, Cinthia Obladen de Almedra; NEVES, Rubia Carneiro. Direitos autorais e música: tecnologia, direito e regulação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 7, n. 3, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi22YTX6r_wAhUfr5UCHY1HC2UQFjAAegQIBBAD&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoes.uniceub.br%2FRBPP%2Farticle%2Fdownload%2F4799%2F3667&usg=AOvVaw0G1OwJ6TFbVkJiHTsVtlzJ . Acesso em: 12 maio. 2021.